

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura de Buenos Aires, relativas ao exercício de 2002, cujo interessado é o Sr. Gislân de Almeida Alencar.

Destacam-se nos autos os seguintes documentos: relatório preliminar de auditoria (fls. 811/834, vol. V) e a defesa do interessado (fls. 844/866, vol. V0).

O relatório preliminar de auditoria elenca diversas irregularidades (fls. 811/834), que passaremos analisar em cotejo com os argumentos trazidos pela defesa.

***“3.2 - Não houve inscrição de débitos na Dívida Ativa ou arrecadações decorrentes da Decisão nº. 1001/00 (Processo TC nº. 9860004-7) e nº. 0360/02 (Processo TC nº. 0060049-0), as quais imputaram débitos equivalentes a 2000 UFIR's e R\$ 25.668,70 ao Ordenador de Despesa Sr. Gislân de Almeida Alencar, exercícios 1997 e 1999, respectivamente, conforme declaração às fls. 693. O Livro da Dívida Ativa da Prefeitura não se encontrava nos seus arquivos para inspeção necessária. - Vide inciso X do art. 10 da Lei nº. 8429/92;”***

A defesa argumenta que a decisão nº 1001/00, imputou uma multa ao ordenador de despesa e “o débito é destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, da qual o Município não era nem credor.” E, que a decisão 0360/02 foi modificada pela decisão 749/03, de forma que o débito deixou de existir e as contas foram julgadas regulares com ressalvas. A documentação foi acostada aos autos e corroborada desta feita, a irregularidade fica afastada.

“3.3 - verificamos o descumprimento do inciso IV do art. 50 da LRF quanto à elaboração dos demonstrativos contábeis específicos das receitas e das despesas previdenciárias e, não há uma identificação adequada da origem dos recursos da previdência e da sua efetiva destinação, além de ferir o disposto no art. 87 da Lei Federal nº. 4320/64, o qual trata do controle contábil dos direitos e obrigações oriundas de ajustes ou contratos

com a Administração Pública - a dívida decorrente de parcelamentos de débitos junto ao INSS e FGTS não foi registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial da Entidade;"

A defesa argumenta que o Regime de Previdência do município somente foi implantado em 2003 e que em 2002 não existiam as despesas e receitas previdenciárias referentes aos aludidos relatórios. Irregularidade afastada e recomendamos que na prestação de contas de 2003, a Prefeitura Municipal de Buenos Aires observe o disposto no inciso IV do art. 50 da LRF quando da elaboração dos demonstrativos contábeis específicos das receitas e das despesas previdenciárias; bem como, elabore análise compositiva das retenções efetuadas e dos recolhimentos realizados, seja quanto a parte dos servidores ou a relativa à contribuição patronal (Despesas Orçamentárias/Elemento: 3190.13) para o RGPS ou mesmo a decorrente de dívidas parceladas.

"3.4 - o sistema de arquivo de documentos da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, pareceu-nos precário, uma vez que documentos e informações solicitadas durante nossos trabalhos de análise da presente Prestação de Contas, não foram prontamente localizados, a exemplo do Livro da Dívida Ativa (Não Tributária) e outras certidões;"

"3.5 - é falho o sistema de controle interno e as informações elaboradas mediante demonstrativos contábeis para evidenciar o patrimônio público da Entidade, parecem-nos frágeis e inconsistentes além do que lhes faltam transparência ao não revelar, a quem de direito, todos os atos/fatos que possam influir, significativamente, na sua interpretação, em desacordo com o art. 50 da LRF;"

A defesa demonstra o critério subjetivo de avaliação feita no controle interno pela equipe de auditoria. Argumento plausível face ao demonstrado no relatório preliminar.

3.1 - embora haja a Lei Municipal nº. 293/91, de 26/08/91, alterada pela Lei nº. 363/97, de 22/07/97, instituindo o Fundo Municipal de Saúde (fls. 774/85), alguns recursos financeiros não lhe vem sendo repassado pela Prefeitura (PAB, SUS, PACS, FARMÁCIA BÁSICA, VIG. SANITÁRIA, PSF), como evidenciado no Boletim de Tesouraria às fls. 136, cabendo ao Sr. Prefeito a sua gestão plena, contrariando o caput do art. 1º e art. 2º da citada lei

A defesa argumenta que a centralização financeira não é obrigatória. A contrário facilita-se o efetivo controle da aplicação dos recursos, quando `... a movimentação se dá em cada conta bancária, conforme sua origem

Mostra que o gestor do fundo é também o seu ordenador de despesa que no caso in concreto é o Sr. Prefeito.

Desta feita e a luz do que foi exposto consideramos afastada a irregularidade.

Com relação as demais irregularidades abordadas pelo relatório de auditoria entendo que a defesa conseguiu elidir a maior parte delas, cabendo as recomendações feitas pela equipe técnica que as transcreveremos no voto a seguir.

### **É o relatório**

## **VOTO DO RELATOR**

CONSIDERANDO o disposto no s artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir a maior parte das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, restando apenas aquelas de menor relevância;

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenador de Despesas da Prefeitura de Buenos Aires, relativas ao exercício de 2002, Sr. Gislan de Almeida Alencar, dando, em consequência, a quitação.

E que a Prefeitura de Buenos Aires adote as recomendações sugeridas no relatório de auditoria:

- Que na prestação de contas de 2003, a Prefeitura Municipal de Buenos Aires observe o disposto no inciso IV do art. 50 da LRF quando da elaboração dos demonstrativos contábeis específicos das receitas e das despesas previdenciárias; bem como, elabore análise compositiva das retenções efetuadas e dos recolhimentos realizados, seja quanto a parte dos servidores ou a relativa à contribuição patronal (Despesas Orçamentárias/ Elemento: 3190.13) para o RGPS ou mesmo a decorrente de dívidas parceladas.
- adotar de imediato providências para implantação de um sistema de arquivo de informações e documentos que permita as mínimas condições de atendimento ao controle interno e externo, além de auxiliar a tomada de decisões por parte da Administração, em

tempo hábil;

- Que a Prefeitura elabore os demonstrativos detalhados da movimentação financeira dos recursos do FUNDEF, em cumprimento da Resolução TC nº. 14/2001 e remeter os demonstrativos financeiros dos Anexos I, II, III, IV e V da citada Resolução ao Conselho do FUNDEF.

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Prefeito, Sr. Gislan de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2002 de acordo com o disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.